

Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B

INDICAÇÃO Nº

/2015.0004 / 2015

Institui o Programa Bolsa-Saúde, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art. 125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada para, após aprovada, ser remetida à Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

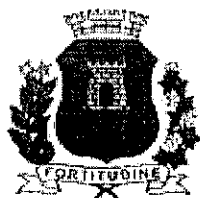

VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

03 FEV. 2015

11:30h Nº de fls. 01

Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B

Indicação Nº
Ao Projeto de Lei nº

/2015.
/2015.

0004 / 2015

Institui o Programa Bolsa-Saúde, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Fortaleza, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa-Saúde, de caráter pessoal e intransferível, válido em toda a rede pública municipal de saúde, para acesso e fruição de produtos e serviços de saúde.

Art. 2º O vale-saúde, concedido àqueles que habitem o Município de Fortaleza há pelo menos 01 (um) ano, deverá ser fornecido aos trabalhadores comprovadamente desempregados, aos aposentados cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, e aos beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Parágrafo único - A comprovação da situação de desemprego será atestada mediante a exibição da CTPS, que indique ter sido o trabalhador demitido sem justa causa há mais de 120 (cento e vinte) dias, e que não esteja amparado por seguro-desemprego.

Art. 3º O vale-saúde deve ser utilizado para aquisição de medicamentos, tratamentos alternativos e outros gastos de saúde não cobertos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-saúde em pecúnia.

Art. 5º Os valores, prazos de validade, cadastramento de beneficiários e condições de utilização do vale-saúde serão definidos em regulamento ulterior.

Art. 6º O vale-saúde será disponibilizado aos beneficiários por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de saúde, pertinentes aos objetivos desta Lei, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde - SME.

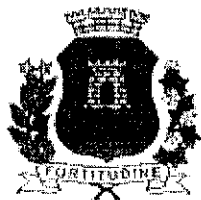
Art. 7º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, após a ouvida do Conselho Municipal de Saúde, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

✍



0004 2015

Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de
fevereiro de 2015.


VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B

JUSTIFICATIVA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro – Fortaleza.
CEP. 60.810-460 – Fone (85) 3444 8300 cristhinabrasil@gmail.com



0004 - 2 - 15

Câmara Municipal de Fortaleza

GABINETE VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B

O Programa Bolsa-Saúde objetiva promover a transferência direta de renda, visando beneficiar àqueles que habitem o Município de Fortaleza há pelo menos 01 (um) ano, e que deverá ser fornecido aos trabalhadores comprovadamente desempregados, aos aposentados cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, e aos beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e está baseado na garantia de renda, e no acesso aos serviços públicos de saúde. O Programa Bolsa-Saúde estabelece condicionalidades que reforçam o acesso a direitos sociais básicos na área da saúde pública, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade temporária. Embora o direito à saúde seja estabelecido constitucionalmente, certo é que o SUS tem sido incapaz de cumprir o seu papel. Muitas formas de subsídios em dinheiro têm sido criadas pelo governo federal, como o bolsa-família, ou pelo Congresso Nacional, como é o caso do vale-cultura. Todos eles muito importantes e com efetiva contribuição para seus beneficiários. No campo da saúde, muitos têm se valido do argumento do direito universal à saúde para não permitir que se prosperem outras formas de suporte às famílias mais necessitadas. Caso a realidade fosse outra, estaríamos de pleno acordo, mas, como já foi dito, o SUS deixa muito a desejar e os seus usuários sofrem as consequências. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º, e 8º, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: "Art. 8º Compete ao Município: "I – legislar sobre assuntos de interesse local", "II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber", "VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de
fevereiro de 2015.


VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B